



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000322693**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014809-18.2020.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargada MARIA APARECIDA FINARDI (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**ANTONIO CELSO FARIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**ACF 20.218/2025**

**8ª Câmara de Direito Público**

**Embargos de Declaração: 1014809-18.2020.8.26.0053/50000**

**Comarca de São Paulo**

**Embargante: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**

**Embargada: MARIA APARECIDA FINARDI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. Acórdão que não acolheu a remessa necessária interposta contra a r. sentença, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de complementação de pensão por morte à autora, desde a data do falecimento do servidor público em 29/12/2014. Embargante que requer seja sanado vício, pois haveria omissão acerca da prescrição quinquenal aplicável às prestações vencidas. Embargos que devem ser acolhidos, determinando-se que, quanto à condenação da ré ao pagamento de complementação de pensão por morte à autora, desde a data do falecimento do servidor público, deverá respeitar a prescrição quinquenal, conforme o previsto no Decreto nº 20.910/32. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV contra o v. Acórdão de fls. 567/574, que não acolheu a remessa necessária interposta contra a r. sentença de fls. 545/548, que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de complementação de pensão por morte à autora, desde a data do falecimento do servidor público em 29/12/2014, observando-se a porcentagem de 23,84%, ao passo que os valores em atraso serão liquidados de uma vez atualizados pela Taxa Selic nos termos da EC 113/2021.

A embargante requer seja sanado vício, pois haveria omissão acerca da prescrição quinquenal aplicável às prestações



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vencidas (fls. 01/02).

Manifestação da parte embargada (fl. 12).

**É o relatório.**

Os embargos devem ser acolhidos para sanar omissão.

Assim, determina-se que, quanto à condenação da ré ao pagamento de complementação de pensão por morte à autora, desde a data do falecimento do servidor público, deverá respeitar a prescrição quinquenal, conforme o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração.

**ANTONIO CELSO FARIA**  
**Relator**